



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.668 - RJ (2015/0167489-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE HENRIQUE MATEUS PINTO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO SERVIDOR. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO INÍCIO DO MÊS DE REFERÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Somente após exame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível atestar se o Estado não procurou, efetivamente, juntar aos autos os documentos que possui e que seriam capazes de demonstrar a inexistência do direito pleiteado na inicial. Contudo, essa tarefa não é possível em sede de recuso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo é pela necessária a observação da sistemática contida na Lei n. 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração/proventos ocorrer no final do mês.

3. No caso dos autos, o quadro fático delineado nos autos não permite aferir se os servidores públicos receberam seus vencimentos com base nos padrões já delineados para o mês subsequente ao da referência.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.668 - RJ (2015/0167489-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE HENRIQUE MATEUS PINTO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 439):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 11,98%. AFERIÇÃO DO DIA EM QUE HOVE O RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a reforma da decisão impugnada por entender que os julgados proferidos nestes autos não observam a orientação fixada no REsp n. 1.101.726/SP. Destaca que os servidores estaduais receberam proventos no mês subsequente ao da referência de quando ocorreu a implementação da URV; não havendo erros, portanto, nos cálculos da conversão monetária.

É o relatório.

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.668 - RJ (2015/0167489-4)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO SERVIDOR. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO INÍCIO DO MÊS DE REFERÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Somente após exame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível atestar se o Estado não procurou, efetivamente, juntar aos autos os documentos que possui e que seriam capazes de demonstrar a inexistência do direito pleiteado na inicial. Contudo, essa tarefa não é possível em sede de recuso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo é pela necessária observação da sistemática contida na Lei n. 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração/proventos ocorrer no final do mês.

3. No caso dos autos, o quadro fático delineado nos autos não permite aferir se os servidores públicos receberam seus vencimentos com base nos padrões já delineados para o mês subsequente ao da referência.

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A pretensão não merece acolhida.

Sabe-se que o entendimento jurisprudencial cristalizado no Superior Tribunal de Justiça é pela inexistência de diferenças a pagar para servidores públicos cujos vencimentos são pagos no mês subsequente ao de referência.

Porém, apesar da alegação de que os servidores estaduais recebem vencimentos após o mês de referência, não é possível reformar a decisão ora vergastada.

Tal como destacado na decisão agravada, o quadro fático delineado no acórdão *a quo* não embasa o que o Estado do Rio de Janeiro está alegando. Na verdade, o que se colhe do julgado feito pelo Tribunal de origem é que pouco importaria a data do pagamento feito aos servidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o acórdão *a quo* foi reformado pela decisão ora impugnada justamente para se aferir eventuais valores ainda devidos pela Administração Estadual a partir das balizas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça. O que não é possível fazer em especial, repita-se, é conceder uma tutela jurisdicional que não encontra substrato fático reconhecido nas instâncias de piso e de segundo grau (afinal, nos termos da Súmula n. 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Por isso, a decisão ora recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais seguem transcritos (e-STJ fls. 442/):

Quanto à apontada malversação dos artigos 131, 333, inciso I, e 334, inciso I, do Código de Processo Civil, somente após exame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível atestar eventual cerceamento ao direito de defesa do Estado. Contudo, essa tarefa não é possível em sede de recuso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Acerca da malversação do artigo 22 da Lei n. 8.880/94 e da divergência jurisprudencial, cabe salientar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo a qual é necessária a observação da sistemática contida na Lei n. 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que a data efetiva do pagamento da remuneração deve ser a considerada para fins de apuração de eventual prejuízo dos servidores. A propósito, confira-se a ementa do julgado mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

[...]

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009)

Afinal, o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração/proventos ocorrer no final do mês. Sobre esse ponto, o seguinte precedente recente da Segunda Turma do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM UNIDADE REAL DE VALORES (URV). DIFERENÇA SALARIAL DE 11,98%. OBSERVÂNCIA DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que "o sindicato Apelante em nenhum momento da instrução processual juntou qualquer documento capaz de comprovar que seus substituídos perceberam seus vencimentos e proventos exatamente no dia 20 dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Somente com tal prova seria possível verificar que os mesmos teriam direito a perceber a citada diferença de 11,98%. Se outra fosse a data, outro também seria o percentual." (fl. 209, e-STJ)

2. Conforme se observa, o acórdão proferido na instância ordinária está assentado em fundamentos fático-probatórios, de modo que não é possível infirmar sua conclusão, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. Não assiste razão ao agravante quando afirma que não é necessária a instrução probatória para concluir que o pagamento dos servidores é feito sempre no dia 20 de cada mês. Em verdade, determina o art. 168 da CF que o repasse dos recursos orçamentários do Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública será feito em duodécimos, até o vigésimo dia do mês.

4. Dessarte, não se pode concluir que os pagamentos dos servidores são feitos exatamente no mesmo dia 20 em todos os meses. É por este motivo que o Tribunal de origem exigiu a prova do dia em que houve o efetivo pagamento, e o recorrente não logrou demonstrar.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 108.975/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Ou seja, com nas premissas jurídicas expostas, percebe-se a necessidade de averiguação do momento em que os recorridos perceberam seus rendimentos para atestar eventual direito à percepção de resíduos da conversão do padrão monetário para URV.

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o direito dos servidores a eventual diferença requer a demonstração efetiva do dia em que perceberam remuneração quando da implementação da URV. A propósito, o seguinte trecho do acórdão a quo (e-STJ fls. 231/233):

Dessa maneira, reconheceu-se que os servidores que, por conta do disposto no art. 168 da CF - servidores do Poder Legislativo e do Judiciário - recebiam seus vencimentos em data anterior ao último dia do mês, teriam sofrido defasagem em seus vencimentos, na ordem de 11,98%, por conta de se ter realizado a conversão de seus vencimentos com base na URV do último dia do mês, consoante dispunha a literalidade do aludido dispositivo, e não no dia do efetivo pagamento.

Mais tarde entendeu-se que todos os servidores cujos vencimentos fossem pagos antes do último dia do mês, também teriam sofrido defasagem no valor da remuneração, estivessem ou não abrangidos pelo art. 168 da CRFB, já que, tal qual se dava no caso dos servidores abrangidos pelo citado dispositivo constitucional, a realização da conversão monetária tomara por base data posterior a do efetivo pagamento.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal n. 8.880/94, para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, sendo fato público e notório que os mesmos não foram aplicados corretamente.

Pois bem, vê-se que a solução adotada no aresto vergastado merece reparo. Embora o Tribunal de origem tenha decidido pela não ocorrência da prescrição do fundo de direito e pelo pagamento de eventuais diferenças, não é possível ignorar que eventual prejuízo suportado pela recorrida só pode ser constatado após a verificação do dia do pagamento da remuneração. Em função da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, se o servidor recebeu vencimentos no início do mês, nada mais há para receber.

Assim, a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de diferenças salariais deve ser mantida, uma vez que a obrigação de manter o valor real da remuneração dos servidores quando da mudança de padrão monetária é certa.

Contudo, reforma-se o acórdão *a quo* para declarar que a base de cálculo do valor a ser considerado para fins de execução do título judicial deve ser formado a partir da remuneração que a recorrida eventualmente tenha recebido no final do mês da conversão.

Ante o exposto, dou PROVIMENTO ao agravo regimental, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para declarar que a base de cálculo do valor a ser considerado para fins de execução do título judicial deve ser formado a partir da remuneração que a recorrida eventualmente tenha recebido no final do mês da conversão.

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0167489-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.542.668 / RJ**

Números Origem: 00100104493450192 01875273920138190001 1875273920138190001 201425167877

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE HENRIQUE MATEUS PINTO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE HENRIQUE MATEUS PINTO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.